

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 39/XIV/1.ª**

**ASSUNTO:** Alteração à Lei dos Condomínios

**Entrada na AR: 24 de fevereiro de 2020**

**Nº de assinaturas: 1**

**1º Peticionário:** Fernando Eduardo de Deus Santos Sequeira

*Relator: Pedro Coimbra (PS) - Vice-Presidente*  
*Aprovada em: 21.04.2020*

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 24 de fevereiro de 2020, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno, em 13 de março de 2020.

## I. A petição

1. O peticionário vem, pela presente petição, requerer a alteração à Lei dos Condomínios, suscitando que a administração dos condomínios seja concretizada, de forma exclusiva, por entidades externas aos condomínios, nomeadamente empresas, Câmaras Municipais, cooperativas, ou outras.
2. No texto da petição o peticionário aborda os motivos para a sua pretensão, designadamente, a falta de capacidade de alguns condóminos, em exercer as funções de administrador, por motivos de idade ou outras circunstâncias.

## II. Análise da petição

### *1. Cumprimento dos requisitos formais.*

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível, bem como o 1º signatário está identificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.os 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.

### *2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).*

Efetuada a análise às bases de dados verificou-se não existirem petições pendentes ou concluídas sobre matéria idêntica ou conexas.

### *3. Iniciativas pendentes.*

Efetuada a análise às bases de dados verificou-se não existirem iniciativas pendentes ou concluídas sobre matéria idêntica ou conexas.

### *4. Proposta de admissão/indeferimento.*

Propõe-se a **admissão** da petição.

### *5. Referência a legislação pertinente, se necessária ou útil.*

A administração dos condomínios rege-se pelos artigos 1414.º a 1438.º do Código Civil (em versão consolidada [aqui](#)).

### III. Tramitação subsequente

1. A presente petição é assinada por 1 peticionário, não cumprindo os requisitos legais para a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), para publicação em DAR (artigo 26.º da mesma lei) nem para apreciação no Plenário (artigo 24.º da mesma lei).
2. Tendo em atenção o teor da petição, propõe-se que não seja nomeado Deputado relator, sendo concedido mandato ao Presidente da Comissão para realização das diligências procedimentais que se revelarem pertinentes.
3. Após o exame da petição e aprovado o relatório final, poderá, nos termos da alínea d) no n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento ao membro do Governo competente, para as medidas que entender pertinentes, bem como aos grupos parlamentares.
4. Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias a contar da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

### IV. Conclusão

1. Proposta de admissão/Indeferimento  
Propõe-se a admissão da petição.
2. Formalidades subsequentes  
Conhecimento ao Governo e aos grupos parlamentares para, querendo, tomarem as medidas que entenderem pertinentes.

Palácio de S. Bento, 17 de abril de 2020

O assessor da Comissão



(Luís Marques)